



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

PODER LEGISLATIVO

CAPA

PROJETO DE LEI - Nº: 26264/2026

Data de Cadastro: 13/05/2026 14:03:07 / Data de Protocolo: 13/05/2026 15:15:47

Ementa:

Dispõe sobre a realização prioritária e célere de exames, procedimentos diagnósticos e início do acompanhamento clínico de pacientes com suspeita de neoplasia maligna no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Número do Processo:

Nº 943/2026 - Principal

Autoria:

Deputado Dr. Diego Castro



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 340039003900350033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI N.º /2026

Dispõe sobre a realização prioritária e célere de exames, procedimentos diagnósticos e início do acompanhamento clínico de pacientes com suspeita de neoplasia maligna no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, política de prioridade diagnóstica e assistencial destinada aos pacientes com suspeita de neoplasia maligna, assegurando a realização célere de exames médicos, laboratoriais, anatomopatológicos e de imagem necessários à confirmação diagnóstica.

Art. 2º - As unidades estaduais de saúde deverão assegurar a realização dos exames necessários à confirmação diagnóstica da neoplasia maligna no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação médica fundamentada.

§1º - O prazo previsto no caput poderá ser reduzido conforme a gravidade do quadro clínico, mediante justificativa médica.

§2º - Para fins desta Lei, consideram-se exames diagnósticos prioritários aqueles indispensáveis à confirmação, exclusão ou estadiamento inicial da neoplasia suspeita.

§3º - O disposto nesta Lei aplica-se às unidades públicas estaduais de saúde, hospitais estaduais, policlínicas regionais, centros especializados e demais estabelecimentos integrantes da rede estadual.

Art. 3º - Os pacientes com suspeita clínica de neoplasia maligna terão prioridade na marcação e realização de:

I – exames laboratoriais;



II – exames de imagem;

III – biópsias;

IV – exames anatomopatológicos;

V – consultas especializadas;

VI – procedimentos necessários à confirmação diagnóstica.

Art. 4º - Confirmado o diagnóstico de neoplasia maligna, a unidade estadual competente deverá promover, com prioridade, o encaminhamento do paciente para tratamento especializado, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º - As unidades de saúde deverão adotar mecanismos administrativos destinados a:

I – reduzir filas de espera para exames oncológicos;

II – garantir fluxo prioritário de atendimento;

III – promover controle e monitoramento dos prazos;

IV – assegurar transparência e rastreabilidade do atendimento;

V – integrar informações clínicas entre unidades da rede estadual.

Art. 6º - O atendimento aos pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de câncer observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da celeridade, da eficiência administrativa e da humanização do atendimento.

Art. 7º - As unidades estaduais de saúde poderão disponibilizar apoio psicossocial aos pacientes em investigação diagnóstica oncológica e seus familiares, observadas as disponibilidades orçamentárias e operacionais.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, cooperações técnicas e parcerias com:

I – Municípios;



II – consórcios públicos de saúde;

III – hospitais filantrópicos;

IV – instituições universitárias;

V – entidades privadas conveniadas ao SUS;

VI – organizações da sociedade civil ligadas à oncologia.

Art. 9º - O Estado poderá promover a ampliação da oferta regionalizada de exames diagnósticos oncológicos, especialmente nas regiões com maior carência assistencial do interior baiano.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir maior celeridade, eficiência e dignidade no atendimento de pacientes com suspeita de neoplasia maligna no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, assegurando a realização prioritária dos exames indispensáveis à confirmação diagnóstica do câncer.

O câncer representa atualmente uma das principais causas de mortalidade no Brasil e no mundo, constituindo grave problema de saúde pública. A experiência médica demonstra que o diagnóstico precoce é fator determinante para o aumento das chances de cura, para a redução da mortalidade e para a diminuição dos custos do tratamento ao sistema público de saúde.

Em oncologia, tempo significa vida. Cada semana de atraso na realização de exames diagnósticos pode representar avanço da doença, agravamento do quadro clínico e redução significativa das possibilidades terapêuticas do paciente.

Apesar da existência de normas nacionais voltadas ao tratamento oncológico, a realidade enfrentada por milhares de baianos ainda é marcada pela demora excessiva na realização de exames fundamentais, especialmente biópsias, exames anatomopatológicos, tomografias, ressonâncias magnéticas e consultas especializadas.

Muitos pacientes permanecem meses aguardando confirmação diagnóstica, período em que a doença continua evoluindo silenciosamente. Em inúmeros casos, o atraso estatal acaba por transformar doenças potencialmente tratáveis em quadros avançados, severos e, muitas vezes, irreversíveis.

O presente projeto busca justamente enfrentar essa deficiência estrutural da rede pública estadual de saúde, estabelecendo prioridade administrativa e prazo razoável para realização dos exames necessários à confirmação diagnóstica da neoplasia maligna.



A proposta possui plena compatibilidade constitucional.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 196, que a saúde é direito social fundamental e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A Constituição do Estado da Bahia igualmente assegura a saúde como direito fundamental da população baiana e impõe ao Poder Público estadual o dever de promover políticas públicas eficientes voltadas à proteção da vida e da dignidade humana.

Sob o aspecto federativo, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, além da competência administrativa comum prevista no art. 23, inciso II. O projeto não invade competência privativa da União, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo de maneira inconstitucional. Trata-se de legítima atuação legislativa estadual destinada à formulação de diretrizes de política pública na área da saúde.

A iniciativa também encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Não é razoável que pacientes com suspeita de câncer enfrentem filas intermináveis enquanto aguardam exames indispensáveis à preservação de suas próprias vidas.

Além do aspecto humanitário, o diagnóstico precoce também representa medida economicamente inteligente para o próprio Estado. O tratamento de câncer em estágio inicial possui custo significativamente inferior ao tratamento de doenças avançadas, metastáticas ou de alta complexidade. Assim, a redução do tempo diagnóstico contribui



não apenas para salvar vidas, mas também para racionalizar recursos públicos e reduzir a sobrecarga do sistema de saúde.

O projeto também possui relevante dimensão regional e social. A Bahia é um estado de dimensões continentais, marcado por profundas desigualdades regionais no acesso à saúde especializada. Pacientes do interior frequentemente enfrentam dificuldades ainda maiores para realização de exames oncológicos, sendo obrigados a longos deslocamentos e submetidos a demoradas filas regulatórias. Por essa razão, a proposição estimula a regionalização da oferta diagnóstica, a cooperação institucional e o fortalecimento da rede pública estadual de oncologia, buscando reduzir desigualdades territoriais e ampliar o acesso da população mais vulnerável.

A presente proposta legislativa representa medida concreta de valorização da vida, fortalecimento da saúde pública e respeito à dignidade dos pacientes baianos. Garantir rapidez no diagnóstico do câncer não constitui privilégio, mas dever mínimo de um Estado que se pretende eficiente, humano e comprometido com a proteção da vida.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.


Deputado Estadual Dr. Diego Castro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003800350039003A005000

Assinado eletronicamente por **DIEGO CASTRO BARBOSA** em **13/05/2026 14:03**

Checksum: **85F7B691C368B7DC73442AC7649380F46E0B1B788AB971EEA1BDDDDDE496473B4**



DESPACHO ELETRÔNICO



Processo: 943/2026 - PL 26264/2026

Autor: Deputado Dr. Diego Castro

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a realização prioritária e célere de exames, procedimentos diagnósticos e início do acompanhamento clínico de pacientes com suspeita de neoplasia maligna no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) SECRETARIA GERAL DA MESA,

Salvador, 13 de maio de 2026.

Jaqueline do Rosário Conceição
Servidor -

Tramitado por, Jaqueline do Rosário Conceição Matrícula Servidor



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 31003000360038003800380035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO ELETRÔNICO

Processo: 943/2026 - PL 26264/2026

Autor: Deputado Dr. Diego Castro

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a realização prioritária e célere de exames, procedimentos diagnósticos e início do acompanhamento clínico de pacientes com suspeita de neoplasia maligna no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS,

Salvador, 15 de maio de 2026.

NAJLA KHOURI CUNHA
Servidor -

Tramitado por, NAJLA KHOURI CUNHA Matrícula Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaglegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360038003800380036003A005400

Assinado eletronicamente por **NAJLA KHOURI CUNHA** em **15/05/2026 12:06**

Checksum: **62FAFA65068517B4879AE1220E351F83361A2AA0F39FA1526BE22BADE4E6B28D**



DESPACHO ELETRÔNICO

Processo: 943/2026 - PL 26264/2026

Autor: Deputado Dr. Diego Castro

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a realização prioritária e célere de exames, procedimentos diagnósticos e início do acompanhamento clínico de pacientes com suspeita de neoplasia maligna no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início:

Data final:

A(o) DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO,

Publicada a Proposição no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo nº 24.363, dia 16/05/2026.

Salvador, 18 de maio de 2026.

Amine de Jesus Oliveira
Servidor -

Tramitado por, Amine de Jesus Oliveira Matrícula Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360039003200300035003A005400

Assinado eletronicamente por **Amine de Jesus Oliveira** em 18/05/2026 08:30

Checksum: **51BC7B2D8A47B030FEDE1BB8C66F525483A7957411F8F9D0F19E518517C700BA**



DESPACHO ELETRÔNICO

Processo: 943/2026 - PL 26264/2026

Autor: Deputado Dr. Diego Castro

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a realização prioritária e célere de exames, procedimentos diagnósticos e início do acompanhamento clínico de pacientes com suspeita de neoplasia maligna no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início: 19/05/2026

Data final: 01/06/2026

A(o) SECRETARIA GERAL DAS COMISSÕES,

Incluída na Pauta - Data Inicial: 19/05/2026 08:00:00, Data Final: 01/06/2026 18:00:00

Salvador, 18 de maio de 2026.

Janine Silva Pinheiro Trindade
Servidor -

Tramitado por, Janine Silva Pinheiro Trindade Matrícula Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaglegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360039003200310033003A005400

Assinado eletronicamente por **Janine Silva Pinheiro Trindade** em **18/05/2026 11:15**

Checksum: **8AA07CDDABE09EB2BC7BF1AE6F4C0A00DF7528DE9B00BEC3573E6BEB56650E07**



DESPACHO ELETRÔNICO

Processo: 943/2026 - PL 26264/2026

Autor: Deputado Dr. Diego Castro

Demais Autores:

Ementa: Dispõe sobre a realização prioritária e célere de exames, procedimentos diagnósticos e início do acompanhamento clínico de pacientes com suspeita de neoplasia maligna no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Período regimental de previsto para apresentação de Emendas até a presente data:

Data início: 19/05/2026

Data final: 01/06/2026

A(o) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

Salvador, 18 de maio de 2026.

Tânia Marise da Silva Bispo
Servidor -

Tramitado por, Tânia Marise da Silva Bispo Matrícula Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaglegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 31003000360039003200330036003A005400

Assinado eletronicamente por **Tânia Marise da Silva Bispo** em **18/05/2026 11:20**

Checksum: **F0421AB540076956A23E8BB733E29E38CFEB0F1E2CFC72C002EC6FE2128DC3CA**

